

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO REGIÃO NORTE – ESPÍRITO SANTO 2025

Pauta Convenção Coletiva de Trabalho que entre si celebram, de um lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical com sede e foro jurídico nesta Capital Vitória-ES, na Rua Constante Sodré, 265, em Santa Lúcia, CEP 29.055-420, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 27.054.717/0001-72, doravante denominado **SETPES**, neste ato representado pelo seu Presidente Sr. JERSON ANTONIO PICOLI, brasileiro, casado, empresário e do outro lado, o **SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DO NORTE DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, entidade sindical de primeiro grau, com sede e foro jurídico na cidade de Linhares, neste Estado, na Rua Ecoporanga, 205, BNH, Carta Sindical expedida pelo Ministério do Trabalho e Emprego sob o nº 46000.007430/00-91, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 03.818.486/0001-68, doravante denominado de **SINDNORTE/ES**, neste ato representado pelo seu Diretor Presidente CLAUDENIR MONTEIRO, brasileiro, casado, motorista com base no Artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e Artigo 611 § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que passará regular as relações de trabalho no período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2025, mediante as cláusulas e condições adiantes estipuladas

CLÁUSULA 1ª – Da Abrangência

A presente convenção regula as relações de trabalho entre os empregados e as Empresas que operam o Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano, Rodoviário Intermunicipal, Fretamento contínuo, eventual e Turismo sediadas na Região Norte do Estado do Espírito Santo, compreendendo **os Municípios de Águia Branca, Água Doce do Norte, Alto Rio Novo, Barra de São Francisco, Boa Esperança, Conceição da Barra, Ecoporanga, Governador Lindemberg, Jaguaré, Linhares, Mantenópolis, Marilândia, Montanha, Mucurici, Nova Venécia, Pancas, Pedro Canário, Pinheiros, Ponto Belo, Rio Bananal, São Domingos do Norte, São Gabriel da Palha, São Mateus, Sooretama, Vila Pavão e Vila Valério.**

CLÁUSULA 2ª – Da Vigência

A presente Convenção Coletiva terá vigência no período de 01/01/2025 e 31/12/2025.

CLÁUSULA 3ª – Data Base

Fica definido o dia 1º de janeiro como sendo a data base da categoria dos trabalhadores abrangidos por esta Convenção Coletiva.

CLÁUSULA 4ª – Enquadramento Sindical

O enquadramento sindical decorre das regras estabelecidas nos artigos 511, 570 e seguintes da CLT, não dependendo da vontade das partes. Ainda que a empresa empregadora não tenha participado diretamente das negociações a CCT (Convenção Coletiva de Trabalho), se enquadrando nos Pisos Salarial dos trabalhadores representados pelo sindicato profissional SINDNORTE, desde que vinculados ao Sistema de Transporte Coletivo de Passageiros Urbano, Rodoviário Intermunicipal, Fretamento contínuo, eventual e Turismo sediadas na Região Norte do Estado do Espírito Santo, está também obrigada ao cumprimento das disposições contidas no instrumento normativo, que se torna lei entre as partes.

CLÁUSULA 5ª – Dos Pisos Salariais

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão aos motoristas e cobradores, a partir de 01 de janeiro de 2025, reajuste de 7 % (sete por cento), incidente sobre o salário base de dezembro de 2024, admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas.

Parágrafo Primeiro - Com o reajustamento salarial ora estipulado, o valor do piso salarial dos motoristas da categoria será:

- A. Motorista de ônibus Urbano e Rodoviário Intermunicipal: Salário Base R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais);
- B. Motorista de Fretamento e Turismo – Salário Base R\$ 2.550,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta reais);
- C. Motorista Manobrista – Salário Base R\$ 1.784,85 (hum mil setecentos e oitenta e quatro reais e oitenta cinco centavos).

Parágrafo Segundo – O piso salarial do cobrador em quaisquer das modalidades de transporte especificadas no parágrafo anterior, já incluído o reajuste previsto no “caput” desta Cláusula, é definido em R\$ 1.530,10 (Hum mil quinhentos e trinta reais e dez centavos).

Parágrafo Terceiro – O motorista vinculado em uma categoria e que eventualmente prestar serviço em uma outra categoria de faixa salarial superior, será remunerado por esta na proporcionalidade dos dias efetivamente trabalhados.

Parágrafo Quarto - Aos empregados exercentes das funções nominadas na Cláusula Terceira desta Convenção, que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput desta cláusula.

CLÁUSULA 6º – Correção Salarial

Para as demais funções, não abrangidas pelos salários normativos constantes da CLÁUSULA 5º, será assegurado a partir de a partir de 01 de janeiro de 2025, reajuste de 6,5 % (seis e meio por cento), incidente sobre o salário base de dezembro de 2024, admitida a proporcionalidade prevista em lei e a compensação de eventuais antecipações concedidas.

Parágrafo Primeiro - As empresas que a partir de 01 de janeiro de 2024, concederam antecipações salariais espontâneas, poderão proceder às respectivas compensações, exceto quanto a aumentos decorrentes de promoções, equiparações salariais, transferências, aumentos reais convencionados formalmente e término do contrato de experiência.

Parágrafo Segundo - Aos empregados exercentes das funções nominadas na CLÁUSULA 5º desta Convenção, que já percebam acima do salário normativo, será assegurado o acréscimo do índice de correção de salário de que trata o caput desta cláusula.

CLÁUSULA 7ª – Vale Alimentação / Ticket Refeição

As Empresas abrangidas por esta convenção coletiva se obrigam a conceder aos seus empregados vales alimentação/ticket refeição a partir de 1º de janeiro de 2025 no valor mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 34,61 (trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo primeiro - As que operam nos Serviços de Fretamento e de Turismo, se obrigam a conceder aos seus empregados vales alimentação/ticket refeição a partir de 1º de janeiro de 2025 no valor mensal de R\$ 950,00 (novecentos e cinquenta reais), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 36,53 (trinta e seis reais e cinquenta e três centavos).

Parágrafo Segundo - Exclusivamente para os empregados que operam nos Serviços de Fretamento e de Turismo da Viação Joana D'arc e da Viação São Gabriel os vales alimentação/ticket refeição a partir de 1º de janeiro de 2025 serão fixados no valor mensal de R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais), correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 34,61 (trinta e quatro reais e sessenta e um centavos).

Parágrafo Terceiro – O vale alimentação/ticket refeição do empregado que venha a exercer cumulativamente a função de motorista e cobrador será, a partir de 1º de janeiro de 2025, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais), referente ao período em que estiver exercendo ambas as atividades, cujo valor, incidirá proporcionalmente aos dias trabalhados na aludida função cumulativa, correspondente ao máximo de 26 (vinte e seis) tickets no valor unitário de R\$ 46,15 (quarenta e seis reais e quinze centavos).

Parágrafo Quarto – O vale alimentação/ticket refeição dos empregados das empresas estabelecidas nos Municípios de Nova Venécia, Vila Pavão, Barra de São Francisco e Ecoporanga, para o período de vigência desta Convenção, continuarão a ser fornecido no mesmo valor e quantidade definidos na convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINDNORTE e o SETPES, que vigia anteriormente à presente.

Parágrafo Quinto - Os vales alimentação/refeição, que poderão ser concedidos em forma de tíquetes ou de créditos em cartões, serão sempre fornecidos junto com o adiantamento salarial, na proporção dos dias efetivamente trabalhados, nas férias e nas faltas justificadas por documento hábil. Os trabalhadores das empresas não terão direito a recebimento dos vales alimentação/alimentação nas faltas não justificadas e durante qualquer suspensão do contrato de trabalho, inclusive quando se tratar de benefício previdenciário e aposentadoria, a qualquer título.

Parágrafo Sexto - O benefício constante nesta cláusula, concedido sob quaisquer das formas previstas, têm caráter indenizatório, não possuindo natureza salarial face o previsto nas Leis 6.321/76 e 8.212/91 e os valores correspondentes não se incorporarão aos salários para toda e qualquer finalidade.

Parágrafo Sétimo - O SINDNORTE e o SETPES apresentarão às empresas empregadoras os nomes das empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição para opção de contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Oitavo – Os contratos ou termos de adesão contratual a serem formalizados pelas empresas empregadoras com as empresas fornecedoras de tickets alimentação e/ou tickets refeição terão, obrigatoriamente, a interveniência do SINDNORTE.

CLÁUSULA 8ª – Plano de Saúde

As empresas abrangidas por esta Convenção manterão plano de saúde individual, respeitada a opção dos empregados. Os contratos a serem mantidos e/ou celebrados com a (s) prestadora (s) de serviços de saúde, que poderá (ão) oferecer os serviços mediante consórcio ou não, terão seus custos compartilhados com os empregados, arcando os empregadores com o pagamento exclusivamente do valor único de R\$ 97,11 (noventa e sete reais e onze centavos). A complementação do custo do plano de saúde escolhido será de obrigação do empregado através de declaração de opção e autorização para o conseqüente desconto em seu contracheque.

Parágrafo Primeiro - O empregado poderá optar por um Plano de Saúde Familiar, oferecido pela empresa de saúde contratada com a empresa empregadora, visando um atendimento próprio e/ou familiar, assumindo assim, integralmente, o valor da contribuição que vier a ultrapassar os limites estabelecidos no *caput* desta cláusula.

Parágrafo Segundo - O pagamento da diferença total ente o Plano de saúde contratado para o de maior cobertura, a qual optou o empregado, além das participações que incidirem sobre os procedimentos do plano será descontado em folha de pagamento, mediante autorização prévia e por escrito do empregado.

Parágrafo Terceiro - As empresas manterão o pagamento do Plano de Saúde para os empregados que estejam recebendo benefício do INSS, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria a qualquer título, inclusive por invalidez.

Parágrafo Quarto - Os valores decorrentes das contribuições dos empregados serão descontados da folha de pagamento e não serão considerados em nenhuma hipótese e para nenhum efeito como remuneração, não podendo ser objeto de postulação indenizatória, seja a que título for.

Parágrafo Quinto - Será de responsabilidade do SINDNORTE/ES a escolha e a gestão da corretora do plano de saúde, bem como das empresas operadoras, não acarretando daí qualquer ônus para os empregadores, respeitando a permanência também das operadoras que possuem planos de saúde não regulamentados.

Parágrafo Sexto - Em caso de mudança das atuais operadoras do plano de saúde o SINDNORTE/ES assumirá todos os ônus decorrentes de rescisões ou distratos dos contratos atualmente existentes, inclusive das multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Sétimo - O SINDNORTE/ES, por si ou através da Empresa Corretora, apresentará às empresas empregadoras os nomes das operadoras dos planos de saúde para opção por estas na contratação daquela que melhor atenda aos seus interesses e aos de seus empregados.

Parágrafo Oitavo - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as operadoras terão a interveniência do SINDNORTE/ES.

Parágrafo Nono - As empresas, com interveniência do SINDNORTE/ES deverão rescindir os contratos de Assistência Médica, caso as Empresas prestadoras de serviços de Assistência Médica infrinjam qualquer cláusula estabelecida nos contratos vigentes, devendo, nesta hipótese, ser contratada outra operadora a ser indicada na forma estabelecida pelos §§ 5º e 7º, desta cláusula.

Parágrafo Décimo - Os benefícios do plano de saúde nos quais há participação do empregado, parcialmente ou integralmente no custeio dos mesmos, através do desconto em folha de pagamento, serão mantidos ao empregado com o contrato de trabalho suspenso (sem remuneração), desde que o mesmo (empregado afastado) efetue o pagamento relativo ao correspondente benefício junto à empresa, até o último dia útil de cada mês, ficando certo que a inadimplência do empregado afastado, por mais de 30 dias, ensejará a perda de tal benefício.

CLÁUSULA 9º - Plano Odontológico

As partes estabelecem que as empresas poderão, facultativamente, contratar PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO INDIVIDUAL para os trabalhadores em regime de participação nos custos e de coparticipação. O plano odontológico será opcional para o trabalhador que deverá manifestar sua adesão de forma expressa perante a empresa.

Parágrafo Primeiro - Os valores decorrentes do plano odontológico contratado serão integralmente descontados da folha de pagamento do empregado optante, responsável pelo pagamento do serviço odontológico.-

Parágrafo Segundo - O Plano Odontológico da presente cláusula, deverá ser registrado na Agência Nacional de Saúde, com abrangência estadual e terá as coberturas previstas no rol mínimo da ANS.

Parágrafo Terceiro - Caso o funcionário queira incluir os seus familiares no Plano Odontológico o mesmo também deverá arcará com 100% do valor no que concerne aos seus dependentes, não gerando qualquer custo adicional para as empresas.

Parágrafo Quarto - O Plano Odontológico da presente cláusula, letras, incisos e parágrafos, terá seu valor reajustado segundo critérios da ANS.

CLÁUSULA 10ª – Pagamento e Adiantamento de Salário

As empresas efetivarão o pagamento de salários aos seus empregados até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e, no dia 21 (vinte e um), ou no 1º dia útil imediatamente posterior, o pagamento do adiantamento salarial correspondente a 40% (quarenta por cento) dos salários.

CLÁUSULA 11ª – Contracheque

As empresas comprovarão o pagamento do salário por meio de contracheque, discriminando, além do salário profissional, as horas extras, os adicionais, os benefícios e descontos efetuados.

Parágrafo Primeiro - As empresas que efetuarem o pagamento de salário através de crédito e/ou depósito em conta corrente bancária, e/ou cartão salário, e/ou outra modalidade eletrônica de crédito, ficam desobrigadas de colher a assinatura do empregado, valendo como prova de pagamento, o comprovante de depósito ou extrato da conta corrente ou, ainda, o extrato da conta corrente eletrônica.

Parágrafo Segundo - As empresas disponibilizarão os contracheques até 30 (trinta) dias após o efetivo pagamento do salário, com as discriminações das verbas salariais.

CLÁUSULA 12ª – Jornada e Horário de Trabalho

A jornada de trabalho escalonada será de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, prevalecendo o rodízio, com o horário de 7h20min por dia de trabalho, totalizando a jornada em 44 horas semanais.

Parágrafo Primeiro – Fica admitida a compensação de horas que excedam a jornada normal de 44 (quarenta e quatro) horas semanais pela correspondente diminuição do trabalho em outro dia, através de implantação de Banco de Horas, de maneira que não exceda, no período máximo de 12 meses, a contar da primeira hora, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas.

Parágrafo Segundo - A ausência injustificada ao trabalho não poderá ser compensada com as horas que o trabalhador tiver por crédito, registrada no Banco de Horas.

Parágrafo Terceiro - As horas que o trabalhador tiver de crédito, anotadas no Banco de Horas, não poderão ser compensadas no período de férias ou no cumprimento de aviso prévio por ele promovido ou pelo empregador.

Parágrafo Quarto – O tempo gasto pelo empregado para participar de treinamentos, mesmo que realizado em seu período de folga, será incluído na carga horária mês como hora normal trabalhada, aplicando-se excepcionalmente, neste caso, a compensação mensal de horas.

Parágrafo Quinto – A critério da Empresa poderá ser exigida de seus motoristas e cobradores a prestação de serviços suplementares, podendo a duração da jornada de trabalho ser acrescida de até 4 (quatro) horas por dia, e para os demais funcionários poderá ser exigida até 2 horas extraordinárias por dia.

Parágrafo Sexto - Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a total compensação das horas crédito do empregado, estas serão quitadas em destaque no termo de rescisão do contrato de trabalho.

Parágrafo Sétimo –Fica assegurado o intervalo mínimo para descanso e alimentação de 01:00 (uma) hora que, à critério da empresa, poderá ser reduzido em menos de 1 (uma) hora e/ou fracionado em mais de 2 períodos e cumpridos nas paradas ocorridas no curso da viagem, desde que compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, mantida a remuneração.

Parágrafo Oitavo - É facultado à empresa empregadora a adoção de carga horária diferenciada, adotando-se como regime de trabalho, a sistemática de 12 (doze) horas de serviços por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

Parágrafo Nono - A prestação de serviços poderá ser realizada em duas ou mais jornadas de trabalho escalonadas, com intervalo(s) intrajornada(s), totalizando o máximo de 5:40 (cinco horas e quarenta minutos) para descanso e refeição, sem que haja, com tal procedimento, qualquer tipo de reconhecimento de horas extras ou remuneração correspondente, ficando os motoristas, cobradores, abastecedores, auxiliares de serviços gerais e lavadores de chassis, em tal(is) intervalo(s), liberados pela empresa, não permanecendo a sua disposição, mesmo que durante tal(is) período(s) permaneçam nas dependências da empresa, tais como em alojamentos destinados a repousos, descanso no interior dos veículos, descanso nas garagens, nos pontos de apoio, nos terminais e/ou rodoviárias, assim como entre uma parada/viagens e outra. Durante o tempo destinado ao descanso e alimentação não poderá ser atribuído ao empregado a responsabilidade pela segurança e integridade dos veículos.

Parágrafo Décimo - As empresas definirão os locais e horários em que ocorrerão as trocas de turno, não sendo permitida a permuta entre empregado, sem o necessário cumprimento da jornada de trabalho.

Parágrafo Décimo Primeiro - Em razão das peculiaridades e das atividades exercidas pelas empresas que operam a modalidade de Transporte de Fretamento, fica a elas assegurado o direito de, a qualquer tempo, transferir seus empregados de uma linha de ônibus para outra ou de um local de trabalho para outro, bem como ser eles integrados ao sistema de prestação multifuncional, segundo as necessidades administrativas e/ou operacionais da empresa, sem obrigatoriedade de pagamento do adicional de transferência constante do parágrafo 3º, art. 469, da CLT, desde que não haja mudança, em caráter provisório, do domicílio do empregado.

Parágrafo Décimo Segundo – Aos motoristas e cobradores são asseguradas um intervalo interjornada de 11 (onze) de descanso, ficando ainda permitida a coincidência do intervalo interjornada com os períodos de parada obrigatória na condução do veículo na forma estabelecida na Lei 9.503/97 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Décimo Terceiro - O intervalo intrajornada pode coincidir com o tempo de parada obrigatória na condução do veículo estabelecido pela Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro.

Parágrafo Décimo Quarto - É facultado às empresas a implantação carga horária especial para os empregados que exercem suas atividades nos setores administrativos e nas áreas técnicas, inclusive nos setores de reforma de veículos e reformadora de componentes, cingindo-se o trabalho de Segunda a Sexta-feira, com horário compensativo para folgarem aos sábados e domingos, obedecida a jornada de 44 horas semanais.

Parágrafo Décimo Quinto - Em razão das peculiaridades e das atividades exercidas pelas empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros, fica a elas asseguradas os seguintes direitos e obrigações em relação à jornada e horário de trabalho dos empregados que trabalham nas linhas intermunicipais:

a) Direito de modificar, alterar e/ou alternar os horários de prestação dos serviços dos empregados que operam tais linhas, inclusive os noturnos, com variações de linhas de ônibus e/ou horários destes, valendo tal faculdade, também para o seu pessoal de apoio logístico, administrativo e/ou operacional.

b) Os empregados dos setores de administração, técnico, manutenção, tráfego e de venda de passagens, alocados em terminais e/ou estações rodoviárias, em agências de passagens ou similares, e os fiscais, poderão ter suas jornadas diárias acrescidas de horas suplementares, em até 2 (duas), obedecendo-se a jornada de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

c) Direito de, a qualquer tempo, transferir seus empregados de uma linha de ônibus para outra, ou de um local de trabalho para outro, ser integrado ao sistema de prestação multifuncional, segundo suas necessidades administrativas e/ou operacionais, sem obrigatoriedade de pagamento do adicional de transferência constante do parágrafo 3º, art. 469, da CLT, desde que não haja mudança, em caráter provisório, do domicílio do empregado.

d) O empregado que exerce função de fiscal fica desobrigado do controle da jornada de trabalho pois exerce atividade externa e incompatível com a fixação de horário de trabalho, bem como com a subordinação, supervisão ou controle de jornada.”

e) O horário e o tipo de serviço do empregado que opera linha intermunicipal, será variável, dependendo da contratação. A convocação do motorista será comunicada com necessária antecedência, sempre que possível, mediante a afixação no quadro de avisos da empresa ou comunicação direta e pessoal ao empregado.

f) Nas viagens com duração superior a 7 (sete) dias, o repouso semanal será de 24 (vinte e quatro) horas por semana ou fração trabalhada, sem prejuízo do intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas, totalizando 35 (trinta e cinco) horas, usufruído após o sexto dia de trabalho, devendo a empresa, neste caso, oferecer condições adequadas para o efetivo gozo do referido repouso semanal fora da base da empresa ou do domicílio do empregado.

CLÁUSULA 13ª – Horas Extras

As horas extras não compensadas, na forma do parágrafo primeiro da cláusula anterior, serão remuneradas na forma como dispuser a CLT e demais disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA 14ª - Regime de Trabalho em Tempo Parcial.

O salário e o vale alimentação/ticket refeição a ser pago ou fornecido aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

CLÁUSULA 15ª – Quadro de Avisos

Será permitida afixação quadro de avisos destinados à comunicação de assuntos de interesse da categoria profissional, em local visível e de fácil acesso aos empregados, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja. O material a ser fixado deverá ser enviado às empresas pelo SINDNORTE/ES.

Parágrafo único - Eventuais prejuízos que a divulgação e comunicações venham a ocasionar a terceiros, são de inteira responsabilidade do Sindicato autor dos textos, eximindo-se as empresas de quaisquer obrigações deles decorrentes.

CLÁUSULA 16ª – Uniformes

As empresas fornecerão anualmente 02 (dois) uniformes gratuitos aos seus empregados enquadrados nas categorias de motoristas, cobradores e fiscais, sempre que seu uso for obrigatório.

Parágrafo Único - As empresas que operam a modalidade de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros fornecerão, anualmente, uniforme gratuito aos seus empregados sempre que seu uso for obrigatório, na proporção de 02 (dois) uniformes por ano contratual, sendo 02 (duas) camisas, 02 (duas) calças e, por ano, 01 (um) cinto e 01 (um) par de sapatos.

CLÁUSULA 17ª – Atestados Médicos

As empresas aceitarão os atestados médicos emitidos pelo SUS e seus conveniados, bem como aqueles emitidos por médicos vinculados às empresas prestadoras de serviços médicos hospitalares e seus conveniados contratados para efeito do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro – Sob pena de perder a remuneração dos dias faltosos, o empregado deverá comunicar ao empregador a sua eventual autorização médica para afastamento ao trabalho, devendo fazê-lo por telefone ou por qualquer outro meio válido que assegure a efetividade da comunicação tão logo receba a autorização médica, ficando obrigado ainda a proceder a entrega desse atestado à empresa no prazo máximo de 24 horas após a sua emissão.

Parágrafo Segundo – As empresas que possuírem médico ou clínicas credenciadas, poderão utilizar como crivo de aceitação dos atestados apresentados a anuência deste profissional, sendo que se este não concordar com o atestado apresentado, deverá motivar a negativa através de laudo médico próprio, devendo, nesta hipótese, fornecer ao empregado cópia do referido laudo e do atestado recusado e a falta tornar-se-á automaticamente injustificada.

CLÁUSULA 18ª - Abono de Faltas Estudantis

O empregado devidamente matriculado em curso regular ou supletivo, poderá afastar-se do trabalho para realização de provas ou exames vestibulares, mediante previa comunicação à empresa e posterior comprovação junto a esta, devendo compensar a(s) falta(s) ocorrida(s) no curso da mesma semana.

CLÁUSULA 19ª – Seguro de Vida

As Empresas se obrigam a contratar e/ou manter, em favor de cada um dos empregados um seguro de vida em grupo e acidentes pessoais, assumindo exclusivamente a obrigação de pagamento do custo, per capita mensal, de R\$ 14,00 (quatorze reais) destinado à cobertura de morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio para funeral referentes às suas atividades.

Parágrafo Primeiro - No caso do motorista a indenização deverá corresponder ao valor mínimo de 10 (dez) vezes o piso salarial do motorista conforme definido na cláusula 5ª.

Parágrafo Segundo – Competirá ao SINDNORTE/ES a escolha da seguradora e da empresa corretora de seguro, não acarretando daí qualquer ônus para as empresas acordantes.

Parágrafo Terceiro - O SINDNORTE/ES assumirá todos os ônus decorrentes de rescisões ou distratos dos contratos atualmente existentes, inclusive de multas neles previstas para tais eventos.

Parágrafo Quarto - Os contratos a serem celebrados pelas empresas com as seguradoras terão a interveniência do SINDNORTE/ES.

Parágrafo Quinto - As empresas acordantes manterão pagamento de seguro de vida para os empregados que estejam recebendo auxílio doença, salvo na hipótese de desligamento definitivo do trabalho ou aposentadoria, a qualquer título, inclusive por invalidez.

CLÁUSULA 20ª – Auxílio Funeral

A empresa concederá a título de auxílio funeral a quem de direito e comprovada a relação de dependência, conforme instituído na legislação previdenciária em caso de falecimento por morte natural ou acidental, importância equivalente ao último salário mensal percebido.

Parágrafo único - As empresas poderão contratar seguro de vida em grupo, com previsão de indenização das despesas funerárias, referentes ao segurado titular (empregado), ficando, neste caso, desobrigadas de concederem o Auxílio Funeral, referente ao mesmo.

CLÁUSULA 21ª – Livre Acesso aos Dirigentes Sindicais

As empresas permitirão o livre acesso aos membros da Diretoria efetiva do Sindicato, em conformidade com agenda contendo datas e horários das visitas, que deverão ser encaminhadas à apreciação da direção das empresas.

CLÁUSULA 22ª – Responsabilidade Funcional

O motorista e/ou manobrista é responsável pela segurança e integridade do veículo e dos passageiros durante o período em que estiver em serviço, cabendo-lhe comunicar as empresas, em prazo razoável, os incidentes e/ou acidentes ocorridos, bem como adotar providências imediatas de preservação do patrimônio e zelo pela segurança dos passageiros e terceiros, em conformidade com instruções e regulamentos das empresas.

Parágrafo Primeiro - O descumprimento, por imprudência, imperícia, negligência ou dolo, das obrigações profissionais afetas aos motoristas e/ou manobristas, apurado em documento elaborado pela autoridade competente ou por organismo hábil das empresas, os responsabilizam civil e administrativamente, aplicando-se lhes, no caso, o disposto no § 1º, art. 462, da CLT, para todos os fins e efeitos.

Parágrafo Segundo - O cobrador fica obrigado a depositar no cofre os valores recebidos, permanecendo em sua guarda somente o valor equivalente a 20 (vinte) passagens para efeito de troco. As empresas darão publicidade e colocarão avisos nos coletivos a respeito desta sistemática de trabalho.

Parágrafo Terceiro - Em caso de furto ou roubo, o motorista e cobrador, imediatamente comunicarão o fato à autoridade policial e ao seu superior hierárquico, presumindo-se, até prova em contrário, à isenção de responsabilidade civil, penal ou trabalhista.

CLÁUSULA 23ª - Do Curso de Reciclagem, Renovação da CNH e Exame Toxicológico

Considerando a necessidade de capacitação dos empregados em cursos especializados de transporte coletivo de passageiros, os treinamentos e cursos ofertados pelas empresas poderão ocorrer, a critério das mesmas, em horários fora da escala de trabalho programada sendo que tais horas serão computados na jornada do funcionário, podendo nesses casos ultrapassar os horários limites da jornada diária.

Parágrafo Primeiro - Não estão incluídos nos programas de treinamentos e nos cursos especializados e de aperfeiçoamentos definidos no caput, o curso especializado para os condutores de veículos de transporte coletivo de passageiros e sua respectiva atualização, cuja qualificação é de exclusiva responsabilidade do motorista como condição para a sua habilitação e o conseqüente exercício da profissão, nos termos do artigo 145 inciso IV da Lei 9.503/97.

Parágrafo Segundo - As empresas e o SINDNORTE poderão ajustar acordo específico para fins do disposto no caput desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - As empresas custearão a renovação da CNH e os exames toxicológicos obrigatórios para os motoristas que possuem vínculo de emprego na mesma empresa, de no mínimo 02 anos.

Parágrafo Quarto - Fica excluído o custeio da renovação de CNH que tenham sido suspensas ou cassadas.

Parágrafo Quinto - Se o empregado motorista beneficiado com o custeio da renovação da CNH e/ou exame toxicológico pedir demissão e/ou for demitido por justa causa dentro do prazo de 18 (dezoito) meses, contado da realização do exame e/ou renovação de CNH, terá deduzido de sua rescisão contratual o valor custeado pela empresa.

CLÁUSULA 24ª – Transporte após a Jornada

As empresas se comprometem a fornecer condução a seus empregados, pós o encerramento da jornada de trabalho, a partir 00:00 (zero hora) e antes das 05:00 (cinco), mesmo na ocorrência de regular transporte coletivo de passageiros, não sendo tal percurso considerado como hora *in itinere*.

CLÁUSULA 25ª – Recebimento do Pis

As empresas se comprometem a liberar o empregado 01 (um) dia durante o ano, mediante escala compatível com a necessidade dos serviços para o recebimento do PIS, salvo se o recebimento ocorre no próprio contracheque do trabalhador.

CLÁUSULA 26ª – Relação Nominal de Empregados

As empresas se comprometem a fornecer ao sindicato relação nominal de todos os seus empregados, até o dia 10 de outubro de 2025, desde que autorizados pelos mesmos na forma da lei Federal 13.709/2018.

CLÁUSULA 27ª – Diária para Viagem

As empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros pagarão uma diária fixa para alimentação e pernoite, quando inferior a 12 (doze horas) no valor de R\$ 37,28 (trinta e sete reais e vinte e oito centavos) e até 24 (vinte e quatro) horas, no valor de R\$ 74,55 (setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) cada, que por força de execução de viagem especial por ela contratada ou serviços por ela determinados, fora de seu setor de lotação, cujo valor não se incorporará ao salário para todo e qualquer fim, face à excepcionalidade a que se destina.

CLÁUSULA 28ª – Aposentadoria Especial - Estabilidade

As empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros não poderão rescindir o contrato de trabalho do empregado durante os últimos 12 (doze) meses de sua aposentadoria integral, hipótese em que o empregado deverá ter 5 (cinco) anos ou mais de serviço ininterrupto de carteira assinada na empresa, ressalvados os casos de dispensa por justa causa.

CLÁUSULA 29ª – Repouso Semanal Remunerado

Face às características dos serviços prestados pelas empresas, obrigam-se os empregados a cumprirem as escalas de serviço por elas elaboradas, no que concerne aos motoristas, cobradores, bilheteiros, despachantes, fiscais, pessoal de oficinas e demais, observando-se o disposto na CLT.

Parágrafo Único - Se o trabalho se desenvolver em dia de feriado sem que seja dado outro descanso, a remuneração do empregado será, nesse dia, paga em dobro.

CLÁUSULA 30ª – Do Aprendiz:

Não estão abrangidos por esta Convenção, os funcionários contratados na condição de aprendizes.

CLÁUSULA 31ª – Atestado de Afastamento de Salário

As empresas fornecerão atestados de afastamento e salário (AAS), desde que solicitado pelo empregado em vias de promover pleito previdenciário.

CLÁUSULA 32ª – Complementação do Auxílio Doença

As empresas que operam a modalidade de Transporte Rodoviário Intermunicipal de Passageiros pagarão aos empregados em gozo de auxílio-doença pelo INSS, do 16º (décimo sexto) ao 30º (trigésimo) dia de afastamento, uma importância, que somada ao valor do benefício previdenciário, perfazerá o valor do seu salário contratual, limitado ao maior salário de contribuição, definido pelo INSS, vigente à época do evento, a ser pago apenas uma única vez durante a vigência desta convenção.

Parágrafo Primeiro - Considera-se salário contratual o salário-base do empregado, excluídas as demais vantagens pecuniárias, tais como horas extras, adicionais legais, vale alimentação/refeição, entre outros.

Parágrafo Segundo - A verba complementar aqui mencionada, dado o seu caráter e finalidade, inclusive porque paga enquanto suspenso o contrato de trabalho, face ao afastamento previdenciário, não tem natureza salarial para qualquer fim ou efeito, inclusive para fins previdenciários, trabalhistas e fundiários.

CLÁUSULA 33ª – Do Aviso Prévio

No início do período de aviso prévio, o empregado poderá optar pela redução de 02 (duas) horas, no começo ou final da jornada de trabalho.

CLÁUSULA 34ª – Condições Especiais

O motorista que prestar serviço em linhas de ônibus interestaduais, com deslocamento que não ultrapasse 200 Km, continuará recebendo salário fixado nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Primeiro - O motorista que fizer deslocamento superior a 200 Km, nas linhas interestaduais, independentemente da quilometragem que eventualmente venha executar, será, a título de gratificação, remunerado proporcionalmente as horas efetivamente trabalhadas em tais condições, considerando-se o salário básico dos motoristas daquelas linhas e categorias, por ocasião do trabalho executado, sem que isso concretize alteração de função para a qual foi contratado, sob todos os aspectos, inclusive em relação ao tratamento salarial.

Parágrafo Segundo - É de responsabilidade do empregado, que executa atividades fora do estabelecimento da empresa, o porte e preenchimento da papeleta ou ficha de horário de trabalho para veículos de passageiros de que trata a legislação competente, sendo motivo de rescisão de contrato eventual negativa de apresentação de tais documentos aos agentes habilitados para o controle e fiscalização das empresas ou do tráfego dos veículos.

CLÁUSULA 35ª – Multa de Trânsito

Em caso de multa de trânsito de responsabilidade do motorista, as empresas que operam a modalidade de Transportes Rodoviários Intermunicipal de Passageiros deverão remeter ao SINDNORTE/ES tão logo recebam a notificação da infração, cópia da documentação do veículo acompanhada da referida notificação para fins de interposição de recurso.

Parágrafo Primeiro - A obrigatoriedade, a que se refere o caput desta cláusula, somente deverá ser cumprida quando a infração for praticada por motorista associado ao SINDNORTE/ES.

Parágrafo Segundo - No caso de multa de trânsito, a empresa acordante somente poderá descontar da remuneração do empregado infrator o valor correspondente, após esgotados todos os prazos de recursos, com decisão final desfavorável proferida pelo órgão competente.

Parágrafo Terceiro - Havendo recurso para o CETRAN e em caso de resultado favorável ao condutor, este terá o direito ao ressarcimento do valor descontado de seu salário, corrigido nos mesmos percentuais aplicados pelo poder responsável pela autuação, tão logo o empregador receba a restituição.

Parágrafo Quarto - O SINDNORTE/ES comunicará à empresa empregadora o resultado do julgamento que for proferido no recurso final, a que se refere o parágrafo anterior.

CLÁUSULA 36ª – Rescisão do Analfabeto

As rescisões contratuais de analfabeto deverão ser efetuadas no sindicato dos empregados, independentemente de tempo de serviço.

CLÁUSULA 37ª – Consignação em Pagamento

As empresas se comprometem em promover descontos consignados na folha de pagamento dos seus empregados em razão de convênio firmado pelo SINDNORTE/ES com entidade financeira (agente financeiro, banco ou financeira), desde que o desconto seja autorizado pelo empregado na forma do art. 545 da CLT e Súmula 342/TST.

CLÁUSULA 38ª – Contribuição Assistencial

Por deliberação da Assembleia Geral realizada com os substituídos do SINDNORTE, as empresas descontarão de cada trabalhador não associados, representados pelo SINDNORTE, um desconto mensal durante a vigência deste instrumento na folha de pagamento de seus empregados o percentual de 1,5%, iniciando se no mês de janeiro de 2025 da remuneração de cada trabalhador representado por esta entidade sindical profissional, a título de Mensalidade Assistencial Associativa. O pagamento do repasse das mensalidades deve ser pago diretamente no banco, mediante boleto bancário, ou seja, pelo www.sindnorte-es.com.br, e remeterão comprovante de recolhimento juntamente com a relação dos trabalhadores ao SINDNORTE.

Parágrafo Primeiro – A contribuição assistencial será recolhida até o 10º (décimo) dia do mês subsequente através de boletos bancários que serão expedidos às empresas pelo no site do SINDNORTE. A empresa que por qualquer motivo não receber o referido boleto, poderá solicitá-lo através do e-mail sindnorteadm@gmail.com, ou diretamente na sede do SINDNORTE.

Parágrafo Segundo - Dos empregados que vierem a ser contratados após a data base o desconto será efetuado no mês seguinte ao de admissão e proporcionalmente a data de sua admissão na empresa.

Parágrafo Terceiro – A contribuição assistencial tem por finalidade custear as atividades assistenciais, concessão de serviços gratuitos de atendimentos médicos, odontológicos em serviços assistenciais da entidade sindical profissional, melhorias e o crescimento sindical, além da participação da entidade nas negociações por melhores condições salariais e de trabalho.

Parágrafo Quarto – O empregado poderá se opor a qualquer tempo ao recolhimento da taxa assistencial mediante a assinatura de carta ou qualquer documento de oposição que será entregue à empresa empregadora.

Parágrafo Quinto – Caso haja oposição pelo empregado ao desconto desta taxa, as empresas deverão cessar imediatamente o desconto da taxa assistencial e remeter ao SINDNORTE cópia do referido documento de oposição entregue pelo empregado à empresa.

Parágrafo Sexto - É de inteira e exclusiva responsabilidade do SINDNORTE, enquanto beneficiário desta disposição convencional, toda e qualquer ação ou reclamação envolvendo o disposto nesta cláusula, isentando-se as empresas abrangidas por este instrumento normativo bem como o sindicato patronal conveniente (SETPES) de toda e qualquer responsabilidade decorrente do cumprimento desta cláusula, inclusive em direito regressivo.

CLÁUSULA 39ª - Das Rescisões e Homologações

O pagamento das rescisões de contrato de trabalho de empregados com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do SINDNORTE/ES ou perante o Ministério do Trabalho e Emprego.

Parágrafo Primeiro - Deverá o empregador anotar no próprio Aviso Prévio fornecido ao empregado, o local, a data e o horário previsto para a quitação das verbas rescisórias.

Parágrafo Segundo - Quando o empregado não comparecer ou o SINDNORTE/ES não proceder à homologação por qualquer motivo, inclusive por falta de data e horário dentro do prazo legal, desde que o empregador tenha cumprido o que preceitua o parágrafo primeiro, será fornecido um atestado de comparecimento, que junto com o depósito do saldo rescisório no prazo legal, eximirá da multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT.

Parágrafo Terceiro - O SINDNORTE/ES homologará todas as rescisões, independentemente de serem os trabalhadores sócios ou não, no prazo previsto no art. 477, § 6º da CLT. No entanto, os empregadores ficam obrigados a fazer o agendamento diretamente na sede ou sub sede onde ocorrerá a homologação, ou por meio eletrônico disponível, desde que o agendamento seja feito com no mínimo dez dias de antecedência.

Parágrafo Quarto - Caso o estabelecimento do empregador não se localize nos municípios onde o sindicato obreiro tenha sede ou Sub sede, a assistência poderá ser prestada pela entidade obreira no próprio local de trabalho mediante agendamento prévio entre o empregador e o sindicato dos trabalhadores.

CLÁUSULA 40ª - Da Prevenção de Acidentes

Considerando que o transporte coletivo de passageiros deve ser exercido com total segurança e com medidas de prevenção a acidentes, as empresas poderão, sem prejuízo do disposto nos parágrafos 6º e 7º do artigo 168 da CLT, promoverem a aferição de teor etílico e/ou substâncias químicas análogas ou psicoativas nos empregados que exercem função de motorista, através de instrumentos próprios, inclusive quando da seleção admissional.

Parágrafo único - A recusa do empregado em submeter-se ao teste ou ao programa de controle de uso de droga e de bebida alcoólica será considerada infração disciplinar, passível de penalização nos termos da lei.

CLÁUSULA 41ª - Dos Acordos Coletivos

Fica expressamente vedada a formalização de acordos coletivos de trabalho entre o SINDNORTE e as empresas do segmento abrangido pela Cláusula Primeira que venham a reduzir os valores ou diminuir os benefícios constantes desta Convenção.

Parágrafo único - Eventuais acordos firmados sem a estrita observância ao disposto nesta cláusula são inválidos de pleno direito, implicando ainda na cominação de multa a ser paga por cada parte acordante no importe de R\$ 1.000,00 para cada empregado abrangido pelo instrumento coletivo inválido; a quem deverão ser revertidos os valores das multas.

CLÁUSULA 42ª – Do Termo de Quitação Anual

É facultado a empregados e empregadores, na vigência ou não do contrato de emprego, firmar o termo de quitação anual de obrigações trabalhistas na forma da lei, pelo que se obriga o sindicato laboral SINDNORTE a prestar a devida assistência às partes.

CLÁUSULA 43ª – Da Quantia para Troco

As empresas fornecerão, exclusivamente quando da admissão do cobrador, a quantia de R\$ 70,00 em dinheiro trocado para facilitar as suas tarefas diárias, valor esse que deverá ser devolvido no ato da rescisão do contrato de trabalho, a que título for.

CLÁUSULA 44ª – Do cartão de Passe Livre

À critério das empresas abrangidas por esta convenção poderá ser fornecido ao empregado cartão eletrônico que lhe permitirá o transporte gratuito nos ônibus do transporte coletivo municipal. O uso indevido do benefício em questão importa no imediato bloqueio do cartão eletrônico com o cancelamento definitivo do benefício.

CLÁUSULA 45ª – Do labor esporádico ou intermitente em condições de insalubridade ou de periculosidade

O empregado fará jus ao recebimento do adicional de insalubridade ou de periculosidade proporcionalmente ao total de horas efetivamente trabalhadas durante o mês, quando inferior a 220 horas mensais, em atividades que lhes dêem causa, na forma da legislação pertinente.

CLÁUSULA 46ª – Da Sindicalização

As empresas informarão aos empregados, exclusivamente no ato da admissão, acerca da possibilidade de sindicalização; cientificando o empregado de que a filiação ao sindicato laboral decorre sempre de sua livre vontade.

CLÁUSULA 47ª – Foro de Eleição

As questões decorrentes do cumprimento da presente convenção serão dirimidas nos foros da Justiça do Trabalho onde ficam sediadas as empresas que vierem a ser demandadas.

CLÁUSULA 48ª – Das Penalidades

Caso haja descumprimento a esta Convenção Coletiva de Trabalho, será devida multa no valor equivalente ao piso salarial do empregado envolvido sendo que essa multa será revertida no percentual de 50% para o empregado e 50% para o Sindicato profissional, excetuando-se as cláusulas já contempladas com penalidades e/ou multas especificadas.

Parágrafo Primeiro - Fica estabelecido que quando do descumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho será concedido prazo de 20 (vinte) dias para a regularização, a contar de contatos por escrito entre o SINDNORTE/ES e o empregador.

Parágrafo Segundo - Caso o SINDNORTE/ES ajuíze quaisquer ações de cumprimento a esta Convenção Coletiva de Trabalho antes de expirados os prazos previstos no parágrafo primeiro desta cláusula, incorrerá no pagamento da multa estipulada no *caput* deste artigo, a favor do empregador reclamado.

E, por estarem assim justos e acordados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 2 (duas) vias de igual teor e forma, para distribuição entre as partes e 1 (hum) requerimento para o competente registro junto ao órgão do Ministério do Trabalho - ES.

VITÓRIA/ES, 31 de dezembro de 2024.

JERSON ANTONIO PICOLI

**Presidente do Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do
Estado do Espírito Santo – SETPES**

CLAUDENIR MONTEIRO

**Presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes
Rodoviários do Norte do Estado do Espírito Santo – SINDNORTE/ES**